# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

**Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37.838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34**
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br


**Ofício n.º 453/2025/Gabinete do Prefeito**

Andradas, 24 de junho de 2025.

Assunto: **encaminha**

**Senhor Presidente,**

Em resposta ao Ofício **n.º 224/2025/Gabinete da Presidência,** requerimento n.º **76/2025** formulado por pelos nobres Vereadores **Valéria de Lima Sousa, Luiz Gustavo Gonçalves Xavier, Carlos Roberto da Silva, Antonio Carlos de Lima, Diego Felisberto dos Reis** e por **Vossa Excelência,** protocolado nesta Prefeitura sob o **n.º 6589/2025**, informo que a solicitação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que exarou parecer acerca da matéria, cuja cópia segue anexa para conhecimento e leitura em plenário.

Respeitosamente,

***Margot Navarro Graziani Pioli***
Prefeita Municipal

**Excelentíssimo Senhor**
**Ademir dos Santos Perez**
**Presidente da Câmara Municipal de**
**Andradas, MG**

# REQUERIMENTO Nº 76/2025

**"Requer esclarecimentos formais acerca de irregularidades verificadas no Processo Licitatório n.º 036/2025 – Pregão Eletrônico n.º 017/2025, realizado por esta Municipalidade."**

**Andradas, 29 de abril de 2025**

**À Sua Excelência, o Senhor**

**Ademir dos Santos Perez**

**Presidente da Câmara Municipal de Andradas**

Os Vereadores que se subscrevem, vem a presença de Vossa Excelência, requerendo esclarecimentos formais acerca de irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 036/2025 – Pregão Eletrônico nº 017/2025, realizado por esta Municipalidade. Com fundamento nos documentos públicos e nos registros da sessão, questiono:

1. Por qual motivo a Prefeitura exigiu a apresentação da documentação de capacitação técnica dos profissionais apenas na assinatura do contrato, e não como condição prévia para a habilitação das empresas? Qual o interesse em permitir que empresas disputassem o certame sem comprovar que possuem os profissionais exigidos?

2. Como Vossa Excelência justifica a inversão da ordem dos itens entre o edital e a ata da sessão, criando evidente confusão no entendimento dos valores propostos para cada serviço? A inversão foi erro, omissão ou decisão deliberada?

3. De que forma a Administração considerou válidos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, que comprovam apenas experiência em serviços de cuidador infantil, e não em apoio pedagógico especializado, como expressamente exigido no edital?

4. Qual a razão de se aceitar proposta com valor inferior para profissionais que exigem graduação superior e especialização, enquanto o serviço de cuidador infantil — que exige apenas ensino médio — foi contratado por valor superior?

5. Qual a lógica de se licitar uma quantidade fixa de 20 profissionais, sem previsão de atendimento às demandas futuras da Educação Especial, quando é sabido que a inclusão escolar é uma realidade em constante expansão?

6. A Prefeitura está ciente de que a empresa vencedora está recrutando profissionais de maneira improvisada, sem observar os critérios técnicos previstos no edital, utilizando meios informais e sem transparência? Que medidas foram adotadas diante dessa constatação?

7. Finalmente, diante da contestação da empresa IBECA — que alertou para os riscos de inexequibilidade contratual —, quais providências a Prefeitura tomou para garantir que os serviços contratados não sejam prestados de forma inadequada, colocando em risco o atendimento dos alunos da rede municipal?

8. Considerando que a empresa vencedora está recrutando profissionais sem critérios transparentes, qual controle efetivo a Prefeitura exige para garantir a idoneidade dos contratados, assegurando que pessoas sem qualquer vínculo anterior com a Administração não coloquem em risco as crianças sob seus cuidados, bem como as demais crianças da rede pública?

Dada a gravidade dos fatos expostos, e considerando que o interesse público deve prevalecer sobre qualquer outra motivação, solicito que as respostas sejam encaminhadas no prazo legal, sob pena das medidas cabíveis serem adotadas.

Atenciosamente,

**Valéria de Lima Sousa**

**Carlos Roberto da Silva**

**Diego Felisberto dos Reis**

**Ademir dos Santos Perez**

**Antonio Carlos de Lima**

**Luiz Gustavo Gonçalves Xavier**

**Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais**
**Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ n.º 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000**
**Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br**
**Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br**

**Ofício nº: 037/2025**

Assunto: Resposta ao Ofício nº 76/2025 – Câmara Municipal de Andradas/MG

Andradas, 26 de maio de 2025.

À
Sra. Renata Martins Couto Lorena
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Prefeitura Municipal de Andradas

Prezada,

Em atenção ao Requerimento nº 76/2025, datado de 29 de abril de 2025, encaminhado pela Câmara Municipal de Andradas/MG, por meio do qual se solicitam esclarecimentos formais acerca de supostas irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 036/2025, Pregão Eletrônico nº 017/2025, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Profissionais de Apoio à Inclusão e Cuidador Infantil, a Administração Municipal de Andradas vem, respeitosa e responsavelmente, apresentar as devidas respostas ponto a ponto, com fundamentação técnica, jurídica e documental, conforme consta dos autos do processo administrativo correspondente.

A Prefeitura reitera seu compromisso com a transparência dos atos administrativos, com o zelo na gestão dos recursos públicos e, especialmente neste caso, com a proteção e atendimento adequado às crianças da rede municipal de ensino, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

As respostas a seguir foram elaboradas com base na legislação vigente, nos documentos integrantes do processo licitatório, nos pareceres técnicos e jurídicos proferidos, e nas medidas administrativas já adotadas, a fim de assegurar a devida prestação de contas ao Poder Legislativo e à sociedade.

**1 - Resposta ao Item 1: Apresentação da documentação dos profissionais apenas na fase contratual**

Em relação à indagação sobre o motivo da exigência de a documentação de capacitação técnica individual dos profissionais ocorrer apenas na assinatura do contrato, e não como condição prévia para a habilitação das empresas no Pregão Eletrônico nº 017/2025, cumpre esclarecer que tal procedimento está em conformidade com a prática administrativa consolidada na Administração Pública brasileira, especialmente em contratações de serviços contínuos com dedicação de mão de obra.

A exigência da qualificação técnica da empresa, e não necessariamente de cada profissional que eventualmente venha a atuar no objeto contratado, durante a fase de habilitação, está fundamentada nos princípios da razoabilidade, economicidade e ampla competitividade, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a capacidade técnica da empresa licitante foi previamente verificada por meio da apresentação obrigatória de atestados de capacidade técnica, conforme previsto no edital, que demonstraram sua experiência anterior em contratos similares, atendendo às exigências do item 6.7.

Vale ressaltar que a contratação de pessoal específico por parte da licitante é, na maioria dos casos, inviável antes da celebração do contrato, pois não há qualquer garantia de que a empresa sairá vencedora do certame. Isso se aplica a diversas outras contratações públicas rotineiras, como:

**a)** Contratação de equipes multidisciplinares para atuarem nos setores da saúde, em que empresas licitantes apenas recrutam os profissionais após a adjudicação;

**b)** Contratação de empresas para limpeza urbana e coleta de resíduos, em que os trabalhadores são mobilizados posteriormente à assinatura do contrato;

**c)** Contratação de empresas para prestação de serviços escolares ou socioeducativos, que envolvem cuidadores, monitores, educadores, entre outros (como no caso).

Portanto, exigir que cada empresa participante já disponha previamente de toda a equipe nomeada, contratada e documentada para execução dos serviços antes mesmo da conclusão da

licitação implicaria ônus excessivo, restrição à competitividade e eventual inviabilidade da participação de empresas, o que afrontaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Ainda assim, para garantir a conformidade plena com os requisitos do edital, a Administração solicitou, como condição indispensável, a apresentação de toda a documentação individual exigida dos profissionais, tais como diploma ou histórico escolar de graduação em Pedagogia ou Educação Especial, conforme item 6.9.1.1 do edital. Os documentos foram devidamente entregues pela empresa vencedora e submetidos à análise da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que atestou a adequação dos profissionais indicados às exigências técnicas do instrumento convocatório.

Portanto, a conduta da Administração foi técnica, legal e prudente, seguindo boas práticas licitatórias e alinhada com o interesse público, garantindo, ao mesmo tempo, a qualificação das empresas licitantes e a segurança na execução contratual, sem impor exigências excessivas que comprometessem a competitividade do certame.

**2 - Resposta ao Item 2: Suposta inversão da ordem dos itens na ata da sessão**

Em relação à alegação de que teria havido "inversão da ordem dos itens entre o edital e a ata da sessão", causando confusão quanto aos valores ofertados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025 (Processo Licitatório nº 036/2025), cumpre esclarecer que não houve qualquer irregularidade, omissão ou deliberação indevida por parte da Administração, tampouco qualquer comprometimento à lisura ou à transparência do certame.

Inicialmente, é importante destacar que o referido pregão foi conduzido na forma de lote único, conforme previsto expressamente no edital (itens 1.2 e 5.7), sendo adotado o critério de julgamento pelo menor valor global do lote. Ou seja, ainda que o lote fosse composto por dois itens distintos (serviço de cuidador infantil e serviço de profissional de apoio à inclusão) o julgamento da proposta se deu de forma unificada e integrada, considerando-se exclusivamente o valor global ofertado pelas licitantes.

Dessa forma, a ordem de apresentação dos itens individualmente não interfere, técnica ou legalmente, no resultado do julgamento, já que não há julgamento isolado por item e,

portanto, não existe risco de comprometimento da competitividade, da isonomia ou da clareza no certame.

No que se refere à ordem dos itens na ata da sessão, esclarece-se que o sistema eletrônico utilizado **(**BBMNET – Bolsa Brasileira de Mercadorias) processa os dados automaticamente com base na ordem de cadastramento interno dos itens na plataforma, o que pode eventualmente diferir da ordem apresentada no edital, sem que isso represente erro material, fraude ou desvio de finalidade, não refletindo em qualquer alteração substancial no conteúdo licitado.

Ademais, a referida ata, bem como todos os documentos oficiais exportados diretamente da plataforma BBMNET, apresentam, além da numeração dos itens, a respectiva descrição textual completa de cada serviço, o que garante plena transparência e correta identificação dos objetos contratados. Assim, mesmo havendo eventual inversão na sequência numérica, a clareza do conteúdo é plenamente assegurada pela descrição literal dos itens, o que, por si só, elimina qualquer possibilidade de confusão ou ambiguidade.

Cabe ressaltar ainda que nenhuma das empresas licitantes registrou qualquer reclamação ou impugnação relacionada a esse aspecto, nem antes, nem durante e tampouco após a sessão pública do pregão, o que reforça o entendimento de que a condução do certame foi transparente, objetiva e tecnicamente regular.

Portanto, não há que se falar em "criação de confusão no entendimento dos valores propostos", uma vez que:

**a)** o julgamento foi realizado por lote único, com foco no valor global;

**b)** os documentos oficiais sempre acompanharam a descrição literal dos serviços, garantindo clareza na identificação dos itens;

**c)** e a ordem dos itens, conforme apresentada pelo sistema eletrônico**,** decorre de critérios operacionais, não havendo qualquer afronta à legalidade, à vinculação ao edital ou à boa-fé administrativa.

Por todo o exposto, conclui-se que a estrutura da ata e demais documentos extraídos do sistema preservou integralmente a transparência, a isonomia e a objetividade do certame, não

sendo identificada qualquer irregularidade ou distorção que comprometa o processo licitatório ou a segurança jurídica da contratação.

**3 - Resposta ao Item 3: Validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora**

No que tange ao questionamento acerca da validade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, *M2U Serviços de Cuidadores e Eventos Ltda*, cumpre esclarecer que os documentos apresentados foram analisados e considerados compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no edital e detalhado no Termo de Referência (Anexo I).

A exigência contida no item 6.7 do edital estipulava que a empresa licitante deveria apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovassem a execução, em período anterior, de serviços compatíveis com o objeto licitado. Não houve, em momento algum, a exigência de que o atestado utilizasse terminologias exatas como “apoio pedagógico especializado”, tampouco foi exigida correlação semântica literal com a nomenclatura utilizada no edital.

O que se exigiu e foi cumprido foi a demonstração da **e**xperiência prévia da empresa na execução de serviços de apoio a alunos com necessidades especiais, com foco em inclusão escolar, mobilidade, autocuidado e suporte educacional funcional.

**3.1. Análise dos atestados apresentados**

Com relação aos atestados apresentados, observa-se que ambos foram emitidos por Diretorias de Ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, o que já demonstra sua vinculação direta ao ambiente escolar. O primeiro, emitido pela Diretoria de Ensino de Adamantina, atesta que a empresa M2U prestou serviços contínuos de apoio a alunos com deficiência em diversas unidades escolares, envolvendo auxílio à locomoção, higiene e alimentação, com profissionais atuando em regime de 30 e 40 horas semanais. O segundo, emitido pela Diretoria de Ensino de São Roque, certifica que a empresa

executa serviços semelhantes, também em escolas públicas, com a atuação de 14 profissionais de apoio escolar. Ambos os documentos relatam que os contratos foram executados em conformidade com as normas técnicas e sem qualquer ocorrência de penalidades.

Segue o resumo das informações dispostas em cada atestado:

**3.1.1. Atestado da Diretoria de Ensino de Adamantina (Contrato nº 026/2022):**

**a)** Relata a prestação de serviços contínuos de apoio a alunos com deficiência, com atuação direta na locomoção, higiene e alimentação.

**b)** Menciona expressamente que os serviços foram prestados em ambiente escolar (sete escolas estaduais).

**c)** Envolve quadro de profissionais em tempo integral, com jornada de 30 e 40 horas semanais.

**d)** Trata-se de serviço contratado por Secretaria de Educação, o que atesta a pertinência à área educacional.

**3.1.2. Atestado da Diretoria de Ensino de São Roque (Contrato nº 20/2023):**

**a)** Reforça a execução de serviços contínuos voltados ao apoio a alunos com deficiência, com foco em dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado.

**b)** Atesta o desempenho de 14 profissionais de apoio escolar, com jornada semanal de 30 e 40 horas.

**c)** Reitera que a prestação dos serviços ocorre de forma regular, sem qualquer penalidade contratual.

Ambos os documentos apresentam descrição clara e coerente com as atribuições esperadas de um Profissional de Apoio à Inclusão, conforme previsto no Termo de Referência, Anexo I do edital, especialmente nas seguintes atividades exigidas:

**a)** Apoiar a locomoção de alunos com mobilidade reduzida nas dependências escolares;

**b)** Auxiliar na adaptação e uso de materiais pedagógicos acessíveis;

**c)** Oferecer suporte nas atividades diárias, incentivando autonomia e independência;

**d)** Trabalhar de forma colaborativa com professores e demais profissionais da escola, em atendimento integrado e eficiente.

Tais atribuições são compatíveis com os serviços descritos nos atestados, que comprovam a experiência da empresa em contexto escolar com foco em inclusão. Assim, é inadequada e infundada a afirmação de que os atestados comprovariam "apenas experiência em serviços de cuidador infantil" e não em "apoio pedagógico especializado". Essa leitura desconsidera o caráter interdisciplinar da função de apoio à inclusão, que perpassa cuidados funcionais, educacionais e sociais, como reconhecido tanto pela prática educacional brasileira quanto pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, é incorreta a interpretação de que os atestados se limitariam à comprovação de serviços de "cuidador infantil", quando, na realidade, demonstram de maneira clara e inequívoca a atuação em atividades de inclusão escolar, em ambiente educacional e com foco nas necessidades de alunos com deficiência, exatamente conforme preconiza o edital.

Diante do exposto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora mostraram-se válidos, pertinentes e plenamente compatíveis com as exigências do edital e com o escopo do serviço de Profissional de Apoio à Inclusão. A experiência demonstrada está situada em ambiente escolar, voltada a alunos com deficiência, e abrange ações de apoio, cuidado, inclusão e suporte educacional, atendendo ao interesse público e garantindo segurança à execução contratual.

**4 - Resposta ao Item 4: Suposta distorção nos valores unitários por nível de escolaridade**

O questionamento apresentado no Item 4 do Requerimento nº 76/2025 parte de uma premissa incorreta ao sugerir que houve aceitação de proposta com "valor inferior" para profissionais que exigem graduação e "valor superior" para serviços que demandam apenas ensino médio. Essa interpretação desconsidera tanto a natureza do julgamento por lote único, adotada no Pregão Eletrônico nº 017/2025, quanto a formação detalhada dos preços apresentados pela empresa vencedora, que demonstra de maneira clara e objetiva a coerência econômica e a exequibilidade de sua proposta.

**4.1. Natureza do julgamento por lote único**

Inicialmente, é essencial destacar que o edital previu, de forma expressa (itens 1.2 e 5.7), que o certame seria julgado com base no menor valor global do lote, e não por item. Assim, os valores de referência individuais atribuídos a cada item **(**R$ 4.387,50 para o cuidador infantil e R$ 74.750,00 para os profissionais de apoio à inclusão) tinham como função apenas balizar o valor total estimado do lote (R$ 949.650,00), não servindo como critério autônomo de desclassificação ou comparação isolada entre os itens.

Dessa forma, a proposta global apresentada pela empresa M2U, no valor de R$ 628.990,08, ficou abaixo do valor de referência total estimado, o que atende ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem configurar qualquer violação aos critérios de economicidade ou proporcionalidade.

**4.2. Composição de preços da proposta vencedora**

A empresa M2U apresentou sua a proposta que foi acompanhada de planilhas detalhadas de formação de preços, nas quais se verifica a existência de cálculos individualizados para cada perfil profissional, considerando salários-base, encargos legais, benefícios, insumos, custos indiretos e margem de lucro. Especificamente:

**a)** Para o Profissional de Apoio à Inclusão, o valor mensal por empregado foi de R$ 2.389,68, totalizando R$ 47.793,60 mensais para 20 profissionais.

**b)** Para o Cuidador Infantil, o valor mensal foi de R$ 4.622,24, considerando carga horária superior (30 horas semanais) e a necessidade de alocação integral dos custos fixos de um único posto de trabalho, segundo a empresa.

Importa esclarecer que o valor do cuidador infantil, embora maior em termos absolutos, não representa um desequilíbrio técnico. Isso porque a composição do custo, apresentado pela empresa, incluiu fatores como:

**a)** Carga horária proporcionalmente maior (30h semanais para o cuidador contra 20h para os profissionais de apoio);

**b)** Alocação concentrada de custos fixos (um único cuidador absorve integralmente despesas de reposição, tributos, insumos e lucros que, nos profissionais de apoio, são diluídos entre 20 funcionários);

**c)** Ausência de convenção coletiva específica para a função, levando ao uso do salário-mínimo federal e aplicação rigorosa de encargos trabalhistas, legais e percentuais de risco.

Ou seja, o que à primeira vista poderia parecer uma incoerência, revela-se na realidade como resultado natural da estrutura de custos distinta entre os dois cargos, sem qualquer irregularidade ou distorção contratual.

### 4.3. Fundamentação jurídica

O parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município também tratou do tema com clareza, destacando que, por se tratar de licitação por lote único, a comparação de preços por item não se aplica de forma isolada. Além disso, reforçou que a proposta vencedora equivale a aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) do valor orçado, sendo plenamente exequível, e que, caso houvesse desequilíbrio, a segunda colocada (IBECA), com valor semelhante, também seria passível de desclassificação, o que não se sustenta.

A análise jurídica recomendou apenas, como medida de cautela, a apresentação da planilha de custos detalhada, a qual já foi devidamente fornecida pela empresa vencedora e encaminhada para conferência.

Dessa forma, a Administração Pública agiu com transparência, legalidade e observância dos princípios da economicidade e da competitividade, ao aceitar uma proposta global vantajosa, tecnicamente exequível e sustentada por estrutura de custos detalhada e condizente. A composição dos valores unitários apresentados não representa distorção, mas sim diferença de alocação de encargos e proporcionalidade de custos entre funções de perfis distintos, o que é plenamente admissível e justificado dentro da lógica de contratação pública por lote.

**5 - Resposta ao Item 5: Dimensionamento da quantidade contratada e atendimento à inclusão escolar**

A contratação pública de serviços deve se pautar pela compatibilidade entre a necessidade previamente identificada e a viabilidade orçamentária, administrativa e operacional da Administração, conforme determinam os princípios do planejamento, da economicidade e da legalidade expressos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 11 e 18. A definição da quantidade de profissionais de apoio à inclusão para este certame seguiu exatamente essa diretriz.

A escolha por licitar 20 (vinte) profissionais de apoio à inclusão e 01 (um) cuidador infantil decorreu de levantamento técnico realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, com base na demanda efetiva identificada no início do ano letivo de 2025, por meio de relatórios das escolas da rede municipal, dados da supervisão pedagógica e análise da realidade orçamentária do município.

A realidade da inclusão escolar, embora dinâmica, exige contratações sustentadas por dados objetivos, sob pena de se comprometer o equilíbrio fiscal e a legalidade do certame. A Administração não pode contratar por estimativa ilimitada ou por expectativa futura sem respaldo técnico, sob risco de incorrer em excesso contratual, sobrepreço ou contratação desnecessária.

Contudo, isso não significa que a Administração está alheia à expansão da inclusão escolar. Pelo contrário: o próprio edital e o contrato decorrente preveem mecanismos de aditamento e reequilíbrio quantitativo, como autoriza o art. 125 da Lei nº 14.133/2021, que permite o acréscimo de até 25% do valor contratual para atender a variações quantitativas do objeto, desde que justificadas tecnicamente.

Ademais, novas demandas eventualmente identificadas ao longo do ano letivo poderão embasar novos processos de contratação, ou mesmo, alterações contratuais dentro dos limites legais, caso haja justificativa formal da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e disponibilidade orçamentária.

A opção pela contratação de quantidade fixa, portanto, não ignora a natureza expansiva da inclusão escolar, mas sim respeita os limites da legalidade e da responsabilidade fiscal, assegurando que o serviço seja prestado conforme a demanda atual e, ao mesmo tempo, permita adequações futuras conforme o crescimento das necessidades identificadas pela rede municipal de ensino.

Concluindo, podemos dizer que a quantidade de profissionais licitada foi definida com base em estudo técnico e realista, condizente com as necessidades atuais da rede municipal de educação, sem prejuízo da possibilidade de ampliação contratual futura, caso as demandas da Educação Especial se ampliem. A lógica que sustenta a definição quantitativa é a racionalidade administrativa, a economicidade e a legalidade, em consonância com a política de inclusão escolar e os instrumentos legais de gestão contratual.

**6 - Resposta ao Item 6: Suposto recrutamento improvisado e ausência de critérios técnicos**

A alegação de que a empresa vencedora do certame estaria “recrutando profissionais de maneira improvisada, sem observar os critérios técnicos previstos no edital, utilizando meios informais e sem transparência” não encontra respaldo nos autos do processo licitatório. Pelo contrário, os registros formais do Processo Licitatório nº 036/2025, Pregão Eletrônico nº 017/2025, demonstram que todos os procedimentos relacionados à qualificação dos profissionais designados foram observados, tanto pela empresa contratada quanto pela Administração Pública.

Conforme previsto no edital, especialmente nos itens 6.9.1.1 e 6.9.1.2, a empresa contratada deveria apresentar a documentação comprobatória da qualificação mínima exigida dos profissionais a serem destacados para execução dos serviços, o que inclui:

**a)** Diploma ou comprovante de conclusão de curso superior em Pedagogia ou Educação Especial, para os Profissionais de Apoio à Inclusão;

**b)** Certificado de conclusão do Ensino Médio, para o Cuidador Infantil.

Atendendo a essas exigências, a empresa *M2U Serviços de Cuidadores e Eventos Ltda* apresentou, conforme exigido, toda a documentação dos profissionais indicados, a qual foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer. Após verificação quanto à compatibilidade da formação com as exigências editalícias, a Secretaria atestou a conformidade da documentação, validando o atendimento dos critérios técnicos previstos para a execução do objeto contratual.

Importante ressaltar que o a forma de contato e o processo de seleção dos profissionais por parte da empresa contratada é de responsabilidade da própria contratada, conforme as normas trabalhistas e os limites da autonomia da execução contratual.

O uso de ferramentas tecnológicas de comunicação, como *WhatsApp*, redes sociais e portais de recrutamento, é uma prática comum e legítima no setor privado, desde que respeitadas as legislações trabalhistas e contratuais. O que importa para a Administração é que, independentemente da forma de recrutamento, os profissionais indicados apresentem a documentação exigida e tenham sua qualificação técnica validada.

Cabe à Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, verificar e exigir a comprovação objetiva da qualificação técnica dos profissionais apresentados, conforme exigido em edital, o que foi devidamente cumprido neste caso. Não é atribuição da Administração interferir na metodologia de recrutamento interno da contratada, desde que os profissionais designados apresentem os requisitos mínimos e estejam aptos à execução das atividades conforme pactuado.

Importa reiterar que a fiscalização contratual será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de forma contínua, como previsto contratualmente, e eventuais

irregularidades que porventura venham a ser comprovadas serão apuradas com rigor e tratadas nos termos legais.

Diante do exposto, a alegação de que a empresa vencedora estaria promovendo recrutamento improvisado não encontra respaldo nos autos do processo licitatório. Ao contrário, a empresa cumpriu as exigências editalícias quanto à qualificação técnica de seus profissionais, tendo sua documentação analisada e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que permanece responsável pelo acompanhamento da execução contratual. A forma de recrutamento, bem como as ferramentas utilizadas para tanto, é prerrogativa da empresa, não competindo à Administração intervir nesse processo, desde que as exigências técnicas e legais estejam plenamente atendidas, como já foram. A Prefeitura seguirá exercendo seu papel de fiscalização e controle, garantindo a legalidade e a qualidade dos serviços prestados à comunidade escolar.

**7 - Resposta ao Item 7: Riscos de inexequibilidade e providências da Administração para garantir a adequada prestação dos serviços**

A Administração Pública do Município de Andradas atua com absoluto zelo na condução de seus processos licitatórios, especialmente quando envolvem a prestação de serviços voltados ao atendimento direto de crianças da rede municipal de ensino. Por esse motivo, os argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa IBECA foram integralmente analisados, processualmente respondidos e submetidos à avaliação jurídica antes da homologação do certame.

Especificamente quanto à alegação de “inexequibilidade contratual”, o processo foi analisado à luz do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração solicitar comprovação de exequibilidade da proposta, sempre que houver indícios de que ela possa não ser viável economicamente.

Nesse sentido, a empresa vencedora *M2U Serviços de Cuidadores e Eventos Ltda* apresentou, conforme solicitado, planilhas detalhadas de formação de preços, contendo a composição individualizada de custos, encargos, tributos, provisões legais, insumos e margem de lucro. Essa documentação, inclusive, foi encaminhada junto às contrarrazões ao recurso da

recorrente, e passou por análise jurídica no âmbito do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município, que concluiu, em síntese, que:

**a)** A proposta da empresa vencedora representa aproximadamente 66% do valor total estimado, permanecendo abaixo do teto licitatório global;

**b)** A empresa apresentou planilha compatível com os custos de mercado e com a estrutura necessária à execução dos serviços;

**c)** Caso a proposta da M2U fosse considerada inexequível, por critério lógico e aritmético, a da segunda colocada (IBECA), cujo valor era muito próximo, também deveria ser considerada inexequível, o que não se sustenta tecnicamente.

Além disso, como medida preventiva e de segurança administrativa, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer analisou a documentação dos profissionais apresentados pela empresa vencedora, validando sua qualificação técnica. Esse procedimento visa garantir que os serviços sejam prestados por equipe devidamente formada, com competência pedagógica e comprometimento com a política de inclusão escolar.

Adicionalmente, o contrato assinado prevê cláusulas específicas de fiscalização e penalização, permitindo à Administração acompanhar em tempo real a execução dos serviços, inclusive com possibilidade de substituição de profissionais**,** aplicação de advertências, sanções e rescisão contratual, caso haja qualquer desvio ou descumprimento das obrigações assumidas.

Portanto, a Administração Pública adotou todas as medidas legais, administrativas e técnicas para mitigar riscos de inexequibilidade e assegurar a adequada prestação dos serviços contratados, em fiel observância ao interesse público, à proteção das crianças com deficiência e aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público.

Posto isso, as alegações de inexequibilidade foram devidamente analisadas e superadas mediante exame técnico e jurídico do processo licitatório, embasado em documentação apresentada pela empresa e nos mecanismos de controle previstos no contrato. A Prefeitura adotou providências concretas e preventivas, de forma transparente e responsável, para garantir que os serviços contratados sejam prestados com qualidade, segurança e regularidade, resguardando a integridade e o bem-estar dos alunos da rede municipal de ensino.

**8 - Resposta ao Item 8: Garantia de idoneidade dos profissionais contratados e controle da Administração**

A preocupação com a idoneidade dos profissionais que atuam diretamente com crianças na rede pública é legítima e compartilhada integralmente pela Administração Municipal. Por isso, desde a fase de planejamento do Pregão Eletrônico nº 017/2025 (Processo Licitatório nº 036/2025), foram estabelecidos mecanismos de controle e exigências técnicas rigorosas para assegurar que os profissionais alocados no contrato tenham formação adequada, conduta compatível com a função e estejam aptos a prestar serviços com segurança, ética e qualidade.

Conforme previsto no edital e reforçado nos instrumentos contratuais, todos os profissionais indicados pela empresa vencedora, *M2U Serviços de Cuidadores e Eventos Ltda*, foram submetidos à verificação documental, sendo exigido:

**a)** Para os Profissionais de Apoio à Inclusão**:** diploma ou comprovante de conclusão de curso superior em Pedagogia ou Educação Especial;

**b)** Para o Cuidador Infantil: comprovação de conclusão do ensino médio.

A documentação foi encaminhada pela empresa à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que realizou a análise técnica individual de cada profissional, confirmando que todos os requisitos estabelecidos em edital foram devidamente atendidos. Essa verificação é um instrumento essencial para garantir a qualificação técnica e a conformidade mínima legal e pedagógica exigida.

Em relação à forma de recrutamento, reiteramos que a seleção e o vínculo trabalhista com os profissionais são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, conforme previsão legal e contratual. A Administração Pública não interfere na escolha direta dos trabalhadores, mas sim fiscaliza e valida a conformidade das qualificações com as normas do edital, garantindo que não haja risco de prejuízo ao interesse público.

O uso de ferramentas tecnológicas de comunicação, como *WhatsApp*, redes sociais e portais de recrutamento, é uma prática comum e legítima no setor privado, desde que respeitadas as legislações trabalhistas e contratuais. O que importa para a Administração é que,

independentemente da forma de recrutamento, os profissionais indicados apresentem a documentação exigida e tenham sua qualificação técnica validada, como de fato ocorreu.

Adicionalmente, o contrato prevê cláusulas de fiscalização permanente, com possibilidade de substituição de profissionais, aplicação de sanções ou rescisão contratual em caso de constatação de irregularidades ou descumprimento das obrigações. O controle da execução do contrato será exercido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, por meio de acompanhamento rotineiro da atuação dos profissionais nas unidades escolares, com o suporte das equipes pedagógicas e administrativas das escolas.

A Prefeitura de Andradas não se exime da responsabilidade de fiscalizar e garantir a qualidade dos serviços prestados, mas reforça que a idoneidade e qualificação técnica dos profissionais foram comprovadas e validadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, antes do início da execução contratual. A forma de recrutamento é responsabilidade da empresa contratada, mas a conformidade legal e técnica é rigorosamente exigida pela Administração. O município seguirá adotando todas as medidas necessárias para proteger os alunos, garantir a legalidade do contrato e assegurar a prestação de um serviço digno e seguro à comunidade escolar.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
CLAUDINEI DONIZETI FRIZO JUNIOR
Data: 26/05/2025 20:13:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Claudinei Donizeti Frizo Junior**
*Gerente da Divisão de Administração Materiais e Suprimentos*
*Prefeitura Municipal de Andradas*

# Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

**Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34**
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br


**Ofício n.º 399/2025/Gabinete da Prefeita**

Andradas, 06 de junho de 2025

Assunto: **solicita**

**Senhor Presidente,**

Reportando-me ao Ofício **n.º 224/2025/Gabinete da Presidência,** de 05/05/2025, requerimento n.º **76/2025**, formulado pelos vereadores: Valéria de Lima Sousa, Diego Felisberto dos Reis, Carlos Roberto da Silva, Luiz Gustavo Gonçalves Xavier, Antonio Carlos de Lima e por Vossa Excelência, protocolado nesta Prefeitura Municipal sob o **n.º 6589/2025**, solicitamos a dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no inciso XIV do art. 62 da Lei n.º 955/1990[1] (Lei Orgânica Municipal), para fornecer as informações à n. Edil.

Certa de poder contar com a compreensão de Vossa Excelência, despeço-me, renovando meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

***Margot Navarro Graziani Pioli***
Prefeita Municipal

**Excelentíssimo Senhor**
**Ademir dos Santos Perez**
**Presidente da Câmara Municipal de**
**Andradas, MG.**

---

*1. **Art. 62.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
*(...)*
***XIV** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, **salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado**, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS**
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER**
Rua: Praça Cel. Antônio Augusto de Oliveira, nº 200 – Centro
Andradas – Minas Gerais
Telefone: (35)3739-2570
CEP: 37838-016
educacao@andradas.mg.gov.br

**Processo nº 06589/2025**

**Exma. Sra.**
**Margot Navarro Graziani Pioli**
**Prefeita Municipal de Andradas – Minas Gerais**

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste informar que acolho o parecer emitido pelo Sr. Claudinei Donizeti Frizo Junior, Gerente da Divisão de Administração, Materiais e Suprimentos, no qual respondeu com extrema clareza e técnica as dúvidas e questionamentos dos senhores vereadores.

Aproveito para informar que estamos muito satisfeitos com o serviço ofertado pela empresa. Estamos com todos os profissionais necessários atuando e desenvolvendo um excelente trabalho com nossas crianças.

No quadro de profissionais, temos professores aposentados, tanto na rede estadual quanto na rede municipal de ensino, e que têm demonstrado estar satisfeitos e felizes em poder atuar novamente com nossos alunos.

Informo ainda que muitas de nossas auxiliares de serviço educacional, que exercem suas atividades na rede e que cursaram Pedagogia, estão tendo oportunidade de atuar como apoio, visto que a carga horária é compatível com o que elas já fazem na rede.

Prestadas as informações solicitadas, renovamos nossos protestos de respeito e consideração, colocando-nos à disposição.

Andradas, 23 de junho de 2025.

**Regina Aparecida Cavacini de Lima**
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer